



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0019865-75.2013.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: PBprev - Paraíba Previdência

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281) e Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126)

Embargado : José Nilton Marques da Silva

Advogado : Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais

restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 136/141, opostos pela **PBprev - Paraíba Previdência** contra os termos do acórdão, fls. 120/133, que, por votação unânime, **negou provimento à Remessa Oficial e concedeu provimento à Apelação** interposta por **José Nilton Marques da Silva**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** manejada pelo promovente para **declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, bem como do auxílio-alimentação, etapa alimentação, bolsa desempenho e plantão extra**, mantendo-se os demais termos da sentença.

Por fim, em face da modificação da sentença, condeno a promovida ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, a serem arbitrados na fase de liquidação de sentença, uma vez que por força do disposto no §4º, II, do citado diploma legal, “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente

ocorrerá quando liquidado o julgado” .

Nas suas razões, o recorrente defende o cabimento destes aclaratórios, manejados sem finalidade procrastinatória, haja vista a necessidade de prequestionamento da matéria, para ulterior interposição de recurso às instâncias superiores. Destarte, alega a impropriedade da decisão impugnada, porquanto proferida em confronto com a legislação de regência, e jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o qual condiciona a desoneração tributária, a regulação em norma explícita e específica, situação não verificada na espécie, uma vez que as parcelas sobre as quais a parte autora pretende a suspensão da incidência da contribuição previdenciária, não estão inseridas nas exceções previstas na Lei nº 10.887/04, tampouco na Lei Estadual nº 9.939/12. No mais, por força do preceituado no art. 201, § 11, da Constituição Federal, defende a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter permanente.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 145.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de prequestionamento da matéria.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a intenção de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.** 3. **Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver**

reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ -EDcl no AgRg no REsp 1548886 / PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/09/2016,DJe 06/10/2016) – negritei.

Justiça:

Com respaldo também de julgado desta Corte de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS SALARIAIS. RESSALVA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. Inexistência de previsão legal. Súmula nº 42 do TJPB. Direito apenas aos 13º salários não atingidos pela prescrição. Provimento parcial dos recursos. Alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inocorrência. Recurso objetivando reforma da decisão. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição. Somente cabem embargos declaratórios quando na decisão embargada existir algum dos requisitos previstos no art. 1.022 do novo código de processo civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do código de processo civil. (TJPB; EDcl

0000130-20.2014.815.0191; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 28/09/2016; Pág. 13) – grifei.

Então, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator